



PROJETO DE LEI PL./0082.8/2020

*DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE
PROTEÇÃO À POPULAÇÃO
CATARINENSE DURANTE O PLANO DE
CONTINGÊNCIA DO NOVO
CORONAVÍRUS DA SECRETARIA DE
ESTADO DE SAÚDE.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA faz saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica vedada a majoração, sem justa causa, do preço de produtos ou serviços, durante o período em que estiver em vigor o Plano de Contingência do Novo Coronavírus da Secretaria de Estado de Saúde.

§1º - Para os fins da definição de majoração de preços de que trata o caput deste artigo deverão ser considerados os preços praticados em 01 de março de 2020.

§2º - A proibição de que trata o caput deste artigo se aplica aos fornecedores de bens e serviços nos termos do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 2º - Fica vedada a interrupção de serviços essenciais por falta de pagamento, pelas concessionárias de serviços públicos.

§1º - Entende-se como serviços essenciais para efeito do disposto no caput deste artigo, o fornecimento de água e tratamento de esgoto, gás e energia elétrica.

§2º - Após o fim das restrições decorrentes do Plano de Contingência, as concessionárias de serviço público, antes de proceder a interrupção do serviço em razão da inadimplência anterior a março de 2020, deverão possibilitar o parcelamento do débito pelo consumidor.

§3º - O débito consolidado durante as medidas restritivas não poderão ensejar a interrupção do serviço, devendo ser cobrado pelas vias próprias, sendo vedadas a cobrança de juros e multa.

Art. 3º - Fica suspensa a validade de documentos públicos que necessitem de atendimento presencial para sua renovação e/ou prorrogação pelo prazo de vigência da presente Lei.

Parágrafo único. Após o fim do o Plano de Contingência adotado pela Secretaria de Estado de Saúde, as pessoas físicas e/ou jurídicas terão o prazo de 30 (trinta) dias corridos para requerer a renovação/prorrogação de que trata o caput deste artigo.

Art. 4º - Ficam suspensos a incidência de multas e juros por atraso de pagamento das faturas de serviços públicos concedidos enquanto perdurar o Plano de Contingência da Secretaria de Estado de Saúde.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO
VOLNEI WEBER



Art. 5º - O descumprimento ao disposto na presente Lei ensejará a aplicação de multas nos termos do Código de Defesa do Consumidor, pelos órgãos responsáveis pela fiscalização, em especial, a Diretoria de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado de Santa Catarina (PROCON-SC).

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação com vigência enquanto perdurar o Plano de Contingência adotado pela Secretaria de Estado de Saúde em decorrência da pandemia pelo coronavírus (COVID-19).

Sala das Sessões,
Deputado Volnei Weber



JUSTIFICATIVA

A presente proposta legislativa visa única e exclusivamente resguardar o cidadão catarinense, através da adoção de medidas preventivas a práticas abusivas de aumento de preço dos produtos nas prateleiras durante a pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

Por exemplo, o Procon de Florianópolis identificou aumento de mais 500% nos valores das máscaras descartáveis, e temos visto que em diversos Municípios Catarinenses o Procon local tem se deparado com diversas práticas abusivas devido a majoração imotivada do preço dos bens consumíveis, especialmente do gênero alimentício, de higiene e de uso ao combate e prevenção do coronavírus.

Dessa forma, tendo em vista as razões expostas, apresento este Projeto de Lei, contando, desde já, com o apoio dos ilustres Pares desta Casa Legislativa para a sua aprovação.

Deputado Volnei Weber